



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.190, DE 2016** **(Do Sr. Adail Carneiro e outros)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*, para impedir que as prestadoras de serviços de acesso à internet em banda larga não ofereçam alternativas de acesso ilimitado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130-B:

*“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga, em qualquer modalidade, somente poderão oferecer aos clientes serviços com limitação de acesso se também ofertarem, nas mesmas condições técnicas, serviços com acesso ilimitado a preços módicos e justificados”.* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil assistiu a um dos capítulos mais inacreditáveis, por parte da Administração Pública, nos últimos dias, quando a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em decisão absurdamente contrária aos interesses dos cidadãos, resolveu interferir no setor para inviabilizar o acesso ilimitado à banda larga nas conexões à internet. Tal decisão, estapafúrdia e na direção contrária a todo bom senso, gerou enorme reação popular e das entidades de defesa dos direitos dos consumidores e a Agência foi obrigada a rever a sua posição.

No entanto, tal lamentável episódio escancarou a efetiva falta de regulação de um dos setores mais importantes da economia brasileira. Mais que isto, desnudou uma das mais perversas faces do aparato regulatório, uma vez que a decisão somente beneficiava as empresas prestadoras de serviços, em detrimento de toda a sociedade que a Agência deveria proteger.

A legislação federal foi desenhada para a constituição de um órgão regulador autônomo, que equilibrasse a prestação dos serviços, sempre em benefício dos cidadãos. Por esta razão, a Lei Geral de Telecomunicações – LGT não apresenta dispositivos específicos para tratar da questão, uma vez que a Anatel deveria bem regulá-lo.

Na ausência de uma regulamentação mais incisiva, resta ao Poder Legislativo a inserção de novo dispositivo na LGT para assegurar que os brasileiros não se vejam prejudicados. O objetivo deste projeto de lei que apresentamos é o de estabelecer na lei federal que as prestadoras de serviço de acesso à internet em banda larga devam possuir alternativas de acesso ilimitado para cada serviço limitado ofertado.

O texto proposto assegura a oferta de serviços limitados e ilimitados, à escolha do cidadão, com as mesmas condições técnicas e deixa explícito que os preços dos serviços ilimitados deverão observar critérios de modicidade e serem justificados. Ao incluirmos novo artigo na LGT, também estamos prevendo penalidades para casos de seu descumprimento, já que a Lei Geral de Telecomunicações possui vasto texto com sanções de diversas ordens.

A solução que oferecemos à discussão nesta Casa Legislativa é definitiva, pois evita que o órgão regulador flexibilize a matéria e volte a prejudicar o consumidor.

Por fim, encarecemos o apoio de todos os parlamentares para a célere discussão e aprovação desta proposição, para que o Parlamento dê uma resposta positiva em favor da sociedade brasileira que clama por serviços mais adequados e com preços justos.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

Deputado ADAIL CARNEIRO

Deputado ADAIL CARNEIRO

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Deputado WELITON PRADO

Deputado RAFAEL MOTTA

Deputado COVATTI FILHO

Deputado CAIO NARCIO

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado FAUSTO PINATO

Deputado ALEXANDRE SERFIOTIS

Deputado FELIPE BORNIER

Deputada MARIANA CARVALHO

Deputada CRISTIANE BRASIL

Deputado JHC

Deputada RENATA ABREU

Deputado ANDRÉ FUFUCA

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

Deputado BILAC PINTO

Deputado ALEXANDRE SANTOS

Deputado IZALCI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III  
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I  
 DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013\)](#)

CAPÍTULO II  
 DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

**Seção I**  
**Da obtenção**

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|